



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3072 / 2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Incumprimento da garantia legal

**Direito aplicável:** nº artº 342º, nº 2 do Código Civil; artº 477º do Código Processo Civil

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia (€149,90).

---

## **SENTENÇA Nº 194 /2022**

---

### **PRESENTES:**

- Reclamada A representada pelo Advogado
  - Reclamada B representada pela Advogada
- 

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes os ilustres mandatários das reclamadas. Não se encontra presente o reclamante nem se fez representar, não obstante notificado para o Julgamento

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O monitor objecto de reclamação foi analisado por uma perícia efectuada através da reclamada ---cujo relatório foi enviado ao reclamante na última sessão de Julgamento foi designadamente ouvida uma testemunha oferecida pela ----, que prestou o seu depoimento, além do relatório da perícia já por si efectuada ao monitor oportunamente.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Acontece que o Tribunal entende que no caso das avarias em bens de consumo, a perícia deve sempre ser efectuada oficiosamente sem intervenção de qualquer das partes.

Foi esta a razão porque apesar de já existir uma perícia efectuada foi à mesma ordenada uma perícia oficiosamente ou seja, sem intervenção de ambas as partes das reclamadas, vendedora e produtora.

De harmonia com o disposto n.º art.º 342.º, n.º 2 do Código Civil o responsável pelo pagamento da peritagem será o vendedor e o produtor solidariamente.

Caso se venha a apurar na peritagem oficiosamente ordenada que o responsável pelos danos causados no bem não é nem o vendedor nem o produtor ma o consumidor em consequência da má utilização do bem, a responsabilidade pelo pagamento da perícia é do reclamante nos termos do n.º 1 da citada disposição legal.

Notificado o reclamante para o pagamento do custo da perícia que era do valor de €25,00 acrescido de IVA, por ele foi recusado o pagamento.

Para além disso, o reclamante não compareceu no Julgamento nem justificou a falta.

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação, ordena-se o arquivamento do processo e absolvem-se em consequência as reclamadas do pedido.

Sem custas  
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 13 de Julho de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## Interrupção de Julgamento

---

### PRESENTES:

- Reclamante
- Reclamada A representada pelo Advogado
- Reclamada B representada pela Advogada
- Testemunhas da Reclamada A e B

### RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento por videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante e os ilustre mandatários das reclamadas e as testemunhas das empresas reclamadas.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a testemunha Senhor ----- sobre a irregularidade no monitor objecto de reclamação por ele foi dito que, efectivamente foi ele que analisou o monitor e que, a ficha de HDMI está partida e que quando a ---- recebeu o monitor o mesmo se encontrava já com esta irregularidade e que foi essa mesma a causa da reclamação.

Em esclarecimento ao reclamante a testemunha diz que a parte interior da ficha HDMI não se encontra no interior do monitor e a fotografia só enquadra a parte exterior.

A testemunha Senhor ---- diz que foi a --- quem vendeu o monitor e que nunca o viu, nem teve conhecimento da avaria e que logo que o monitor teve a avaria foi entregue à ---.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Assim, sem colocar em causa a honestidade do depoimento da testemunha ----  
-tendo em consideração a posição do reclamante interrompe-se o Julgamento e  
ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado para  
verificar a eventual irregularidade do monitor e dar o seu parecer, se  
efectivamente a irregularidade do monitor é a referida pela testemunha ----.

A peritagem é ordenada no âmbito do artº 477º do Código Processo Civil.

A peritagem ordenada não traz custos para a ---- e muito menos para a --- que  
não teve qualquer intervenção no processo.

---

#### **DECISÃO:**

Assim, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente logo que esteja  
junto o relatório do perito.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 04 de Maio de 2022  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)